



5º Congresso de Pós-Graduação

QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DA CONCORRÊNCIA E O DIREITO SOCIETÁRIO

Autor(es)

RENATA RIVELLI MARTINS DOS SANTOS

Orientador(es)

Antonio Martin

1. Introdução

A Revolução Industrial marca o início do capitalismo, e tem na empresa sua unidade típica de produção. Com a máquina, a produção ultrapassa o consumo e passa-se a produzir para o mercado. A empresa é sistema de produção de bens e de serviços para o mercado físico ou virtual, formado por seu conjunto de clientes. A importância da disciplina da concorrência surge no momento em que o próprio Estado deixa sua função de empresário. Com efeito, no início dos anos 90, vimos um país que avançou na área de privatizações de empresas estatais, com o abandono da economia apoiada nas grandes empresas públicas e sociedades de economia mista e de um Estado fornecedor privilegiado de bens e serviços para o consumidor. [1] O legislador, no início da década de 90, face ao modelo econômico caracterizado pela crescente hegemonia dos grupos transnacionais que se estabeleceram em nosso país, bem como pelas privatizações de grandes empresas estatais, atentou para as novas relações empresariais. Assim, a relevância do trabalho está em realizar-se um levantamento bibliográfico acerca do desenvolvimento do Direito Societário, face às evoluções provocadas pelo fenômeno concorrencial.

[1] MATIAS-PEREIRA. José. Defesa da Concorrência e Regulação Econômica no Brasil. Revista de Administração Mackenzie. nº 1, Ano 5. São Paulo: Editora Mackenzie, 2005. p. 37.

2. Objetivos

O trabalho objetiva, através de um levantamento bibliográfico, analisar a evolução advinda ao Direito Societário, em suas mais variadas vertentes, após a nítida alteração, provocada pela concorrência, nas atividades empresariais.

3. Desenvolvimento

A Lei 8.884/94 dispõe sobre as matérias relacionadas às infrações contra a ordem econômica e disciplina o comportamento dos agentes no mercado, visando à aplicação dos princípios constitucionais da livre concorrência e da livre iniciativa e reprimindo o abuso do poder econômico. Concorrência significa

liberdade de competir no mercado, de forma a não se criar obstáculos à entrada de novos agentes ou impedir o desenvolvimento da atividade econômica. Como já assinalava Ascarelli, a concorrência não constitui objeto imediato da disciplina do Direito Concorrencial. Sua proteção ocorre pelas normas da propriedade industrial e pelas limitações à autonomia privada ou pela sanção de práticas unilaterais. [1] Qualifica-se, juridicamente, como um fato jurídico, portanto. Concorrência é fator de mutação do Direito Comercial (Empresarial), especialmente do Direito Societário. Determina o surgimento de novas transformações que alteram a sociedade. A finalidade última da sociedade que desenvolve atividade econômica organizada é ultrapassar os seus concorrentes. A função da defesa da concorrência, por sua vez, é a proteção do mercado, ou seja, a busca da livre concorrência e, enquanto bem juridicamente protegido, cujo titular é a coletividade, assegurar o exercício pleno dos interesses difusos constitucionalmente assegurados. O Direito Concorrencial, afim ao Direito Econômico, possui, portanto, suas raízes na Constituição Federal, em seu Título VII, que, em seu artigo 170 traz princípios gerais que subsidiam a norma ordinária nº 8.884/94. Pauta-se pelo princípio da liberdade de comércio, com base na propriedade individual e na livre iniciativa. A própria CF, porém, mais adiante, no artigo 173, § 4º, determina que a lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. Para produzir harmonia entre essas regras constituições, em aparente antinomia, existe o princípio da regra da razão, cuja origem é o “Shermann Act” norte americano, que viabiliza atos que em um primeiro momento seriam anticoncorrenciais, em nome da competitividade e da concorrência. Consoante Grau, a livre concorrência, por ser um livre jogo das forças do mercado, na disputa do mercado, supõe desigualdade ao final da competição. [2] Ainda, afirma inexistência de oposição entre os princípios da livre concorrência e da repressão ao abuso do poder econômico: Deveras, não há oposição entre o princípio da livre concorrência e aquele que se oculta sob a norma do parágrafo 4º do art. 173 do texto constitucional, princípio latente, que se expressa como princípio da repressão aos abusos do poder econômico e, em verdade – porque dele é fragmento – compõe-se no primeiro. É que o poder econômico é a regra e não a exceção. Frustra-se, assim, a suposição de que o mercado esteja organizado, naturalmente, em função do consumidor. A ordem privada, que o conforma, é determinada por manifestações que se imaginava fossem patológicas, convertidas, porém, na dinâmica de sua realidade, em um elemento próprio de sua constituição natural.[3] Neste sentido é que o artigo 54, § 1º, inciso I, alínea “a” da Lei 8.884/94 preceitua que o CADE poderá autorizar atos que, sob quaisquer formas manifestados, possam limitar ou prejudicar a livre concorrência, ou resultem na dominação de mercados desde que tenham por objetivo propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico. Tem-se, portanto, que a Lei 8.884/94 estabelece conceitos e uma estrutura estatal visando à defesa da ordem econômica e repressão do abuso do poder econômico, tipifica condutas, normas procedimentais e critérios de avaliação. A prevenção do abuso do poder econômico e da manutenção da livre concorrência é realizada pelo CADE e pela SDE (Secretaria de Defesa Econômica), ambos vinculados ao Ministério da Justiça. A SDE possui, dentre outras competências, a de fiscalização, investigação e de opinião ao CADE. À autarquia compete o processamento e julgamento administrativo, decidir sobre a existência de infração à ordem econômica, determinar providências destinadas à cessação da infração e aprovar termos de compromissos de desempenhos. Ainda, a liberdade de mercado atende aos interesses de todos os agentes, facilitando a oferta de bens e a concorrência. Essa noção de livre iniciativa, ou seja, possibilidade de participar dos mercados determina que os agentes econômicos necessitem de que exista a concorrência, para que possam atuar e disputar clientela com os demais agentes. Ademais, tem-se que tal disputa é vital para os consumidores, ou adquirentes dos produtos e serviços oferecidos. Assim sendo, há necessidade da presença de uma legislação antitruste que lhes garanta o livre acesso ao mercado. Para garantir a liberdade de iniciativa e a liberdade de acesso aos mercados, a Constituição Federal de 1988 valoriza a concorrência, como forma de tutelar o mercado. Com efeito, o artigo 170 garante a livre iniciativa e a livre concorrência; e a Lei 8884/94 combate condutas e estruturas praticadas pelos agentes econômicos, que possam prejudicar a livre concorrência e os próprios consumidores, evitando sua submissão a mercados monopolizados ou oligopolizados. Ainda, segundo Sztajn, mercados são produtos espontâneos das relações sociais. Tem-se que seu maior benefício seria a aproximação de muitas pessoas ao mesmo tempo, de forma a ampliar o número de operações entre elas.[4] Concorrência e mercados, assim, têm que existir para garantir-se liberdade e competição. Mercado implica, portanto, ordem e liberdade. [5] Atualmente, entretanto, tem-se que o princípio da autonomia privada e da livre iniciativa teve sua aplicação mitigada pelo profundo avanço

do direito público sobre o direito empresarial. O direito empresarial, assim, presta-se não só aos interesses dos empresários, como também aos interesses transindividuais. O assunto assume particular interesse em razão do tema relativo ao direito societário. Com efeito, consoante Salomão Filho, os centros parassocietários de poder, importantes na estrutura empresarial brasileira, marcados pela concentração de poderes, a estrutura societária e as regras sobre conflitos de interesses influenciam sobremaneira a concorrência e a liberdade de mercado.[6] A verificação do novo direito societário atuando decisivamente sobre o instituto da concorrência. As sociedades, vez que sua tendência moderna é diversificar sua produção e aumentar o exercício da atividade econômica, emitem debêntures, ações, bônus, ou ainda, integram-se a outras empresas. O Direito Concorrencial interessa-se pelas hipóteses em que esse crescimento dá-se pela integração, horizontal ou vertical, pois sua consequência é a alteração da estrutura do mercado. Ressalte-se, porém, que nem todo ajuste ou concentração é anticoncorrencial, devendo, portanto, ser cada situação concreta analisada pelo CADE, que após a verificação das necessidades econômicas, emitirá julgamento sobre o ato de integração ou concentração societário. O fenômeno que envolve a concentração de empresas, no direito antitruste, geralmente envolve situações em que no mínimo um dos agentes perde sua autonomia (por exemplo, nas fusões e incorporações), ou constituem novo grupo econômico, ou ainda, quando uma empresa adquire o ativo ou parcela do patrimônio da outra. Na mesma linha, os acordos de acionistas de uma companhia também se prestam à restrição da concorrência. Com efeito, definem-se como instrumentos adequados à composição de interesses dos acionistas, porém, por seu alto potencial coercitivo, podem ser usados para influenciar de forma decisiva a administração da companhia, seja através de acordos de votos, seja por disposições sobre eleição de membros do Conselho de Administração, ou mesmo blocos para constituição de controle compartilhado. Esse poder de controle gerado pelo acordo de acionistas, em que este substitui as sociedades de controle (“holdings”), a figura do controlador é definida de forma a se considerar não somente a maioria do capital votante, mas também o uso desse capital para definir as políticas da companhia e eleger administradores. Nesse sentido, o controlador pode ser uma pessoa física ou jurídica, indivíduo ou grupo de pessoas vinculadas por algum instrumento como uma “holding” ou um acordo de acionistas. [7] As disposições sobre poder de controle estão intimamente ligadas àquelas sobre o voto. Através do voto em bloco os acionistas signatários se comprometem a exercer o controle da companhia por meio do comprometimento de exercer esse direito de forma unitária. O acordo de acionistas é, assim, utilizado para assegurar ao grupo de controle a manutenção de percentuais de participação, bem como a eleição de administradores da companhia. Da mesma forma, para grupos minoritários, pode ser usado para garantir percentuais mínimos para o exercício de determinados direitos, sendo, portanto, extremamente importante na administração da sociedade anônima.[8] Uma vez que os poderes internos da sociedade são suscetíveis de serem adquiridos por acordos entre os acionistas, é necessário pesquisar-se se são capazes de provocar influência externa sobre o mercado. O movimento do mercado determina que sejam estabelecidas relações entre as sociedades, provocando-se concentração ou cooperação, e tais atos podem ou não provocar risco à livre concorrência. O acordo de acionistas pode, assim, ser um desses atos. Os acordos entre as empresas podem manifestar-se como prática concentracionista, pois dois agentes, concorrentes ou não, ao se unirem, passam a deter vantagem econômica sobre os demais. O interesse do Estado em tutelar essas operações surge apenas na hipótese desses atos terem potencial maléfico no que concerne às relações com terceiros ou à coletividade. O efeito negativo da concentração empresarial caracteriza-se pela ocorrência do denominado “trust”, que consiste na concentração de empresas visando à dominação do mercado através da eliminação da concorrência, e, conseqüentemente, pela imposição de preços arbitrários. Mesmo que um ato não possa causar concentração econômica, ele pode resultar em cooperação econômica entre as partes, o que poderia afetar suas condutas no mercado relevante. A cooperação, assim, prescinde da influência dominante de uma sociedade sobre outra, o que ocorre na concentração. A mera influência relevante é suficiente para que a cooperação seja caracterizada.[9] O direito de veto de uma sociedade, uma mudança na estrutura da sociedade com transferência de ações de uma parte para outra não afeta necessariamente o mercado. A simples propriedade das ações não implica influência dominante ou relevante, assim como também pode não ter nenhuma relevância para as questões concorrenciais. Assim, nem todos os atos envolvendo sociedades com participação no mercado igual ou superior a 20% ou com faturamento superior a R\$ 400.000.000,00 precisam ser submetidos ao CADE, pois nem todos eles configuram uma concentração ou cooperação econômica. A criação de uma estrutura de concentração ou de cooperação, para ser assim

considerada, necessita de exame prévio sobre a existência de uma estrutura que afete o mercado. [10] Saliente-se, finalmente, que um ato que leva à criação de influência dominante ou relevante não é necessariamente ilícito. O CADE poderá aprovar tal ato, com ou sem restrições, mesmo que ele implique concentração de um determinado mercado relevante, se a intenção do ato for aumentar a produtividade, melhorar a qualidade de bens ou serviços, propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico e econômico, aumentar participação no mercado internacional, se os benefícios decorrentes forem distribuídos equitativamente entre os seus participantes e os consumidores e usuários finais, ou seja, se não implicarem eliminação da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e serviços.[11]

[1] ASCARELLI, Tullio. Teoria della concorrenza e dei beni immateriali. 3 edição Milão: Giuffé, 1960, p. 199. [2] Idib, p. 209. [3] Ibid, p. 209. [4] Ibid, p. 36. [5] Ibid, p. 36. [6] SALOMÃO FILHO, Calixto. O novo direito societário. São Paulo. 2 edição. Editora Malheiros, 2002. [7] WALD, Arnold. Acordo de acionistas e o poder de controle do acionista majoritário. RDM volume 110 abril-junho 1998, p.7-15. [8] GARCIA, Letícia Simonetti. O acordo de acionistas e seus efeitos concorrenciais. Revista dos Tribunais, páginas 149 a 171, p. 161. [9] SALOMÃO, Calixto Filho. Regulação e Concorrência. Editora Malheiros, São Paulo, 2005, p. 90. [10] Ibid. p. 92 [11] Ibid, p. 94 [12] VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Curso de Direito Comercial – v. 2. São Paulo. Editora Malheiros. 2006, p. 278.

4. Resultados

Em suma, a autarquia poderá entender que há benefícios provenientes do ato importantes para a economia brasileira, e assim, aprovar o ato que preencha pelo menos três das condições acima. Atos que determinem posição dominante a um agente econômico, podem, portanto, ser resultado de um processo natural de uma atividade econômica organizada desenvolvida por uma sociedade, em um mercado específico, nascido da maior eficiência do agente econômico em relação a seus concorrentes. [3]

[1] Ibid. p. 92 [2] Ibid, p. 94 [3] VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Curso de Direito Comercial – v. 2. São Paulo. Editora Malheiros. 2006, p. 278.

5. Considerações Finais

Com efeito, a revolução empresarial trouxe a necessidade de identificação completa com os diretores, executivos, empregados e clientes da empresa. Ainda, a incompetência do Estado (por falta de meios financeiros e vontade política para atender às necessidades da sociedade civil) provocou perda de seu poder, transformando, assim, a empresa privada em principal geradora de empregos, produtora de produtos e equipamentos para o mercado e, portanto, criadora de riqueza nacional. [1] Wald: A evolução da empresa constitui, na realidade, um elemento básico para a compreensão do mundo contemporâneo. A empresa passa a ser o quinto pilar do direito privado, ao lado da propriedade, da família, do contrato e da responsabilidade, tornando-se centro do direito da atividade econômica e merecendo ser estudada nessa condição e dentro desse novo contexto. Do mesmo modo que, no passado, tivemos a família patriarcal, a paróquia, o Município e as corporações profissionais, que caracterizaram um determinado tipo de sociedade, a empresa é, hoje, a célula fundamental da economia de mercado. [...] Na realidade, a grande empresa contemporânea representa uma mudança não só quantitativa, mas qualitativa, quando comparada ao artesanato ou às pequenas sociedades familiares do passado. [2] Tem-se, ademais, que a empresa contemporânea reformulou o seu poder de controle, com vistas à conciliação entre interesses de sócios/acionistas majoritários e minoritários, adotou maior transparência em suas decisões, substituiu as relações hierárquicas pela cooperação entre empregadores e empregados, dentre outras mudanças. Como é sabido, o verdadeiro escopo da atividade empresarial é atingir o mercado. Em função das necessidades mercadológicas e da competitividade (concorrência), o sujeito que exerce a empresa altera-se, surgindo assim as joint ventures, holdings, dentre outras inovações. Para normatizar esse novo aspecto empresarial, há que se ter um direito próprio, regulador das muitas variáveis da atividade empresarial. Assim, há necessidade de normatização pelo direito societário, direito do trabalho, direito do mercado de capitais, direito financeiro, direito falimentar e o direito concorrencial. Dentre todos esse, tem-se que o Direito Societário foi o que sofreu as maiores alterações, com vistas à adequar-se à nova realidade empresarial

[1] WALD, Arnold et. al. A empresa no terceiro milênio. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 10. [2] WALD, Arnold et. al. A empresa no terceiro milênio. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p 15-16.

Referências Bibliográficas

ASCARELLI, Tullio. **Teoria della concorrenza e dei beni immateriali**. 3. ed. Milão: Giuffré, 1960.

_____. **Corso di Diritto Commerciale – Introduzione e Teoria dell’Impresa**. 3 ed. Milão: Dott. A Giuffré Editore, 1962.

_____. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

_____. **Teoría de la concurrencia y de los bienes inmateriales**. Tradução de E. Verdera y L. Suarez-Llanos da. 3ª ed. Milano Dott. A. Giuffrè – Editore, 1960. Bosch, Barcelona, 1970.

_____. **Origem do Direito Comercial**. Tradução de Fábio Konder Comparato. Revista de Direito Mercantil, vol. 103, jul-set/1996.

_____. **O desenvolvimento Histórico do direito comercial e o significado da unificação do direito privado**. Tradução de Fábio Konder Comparato, in Saggi di Diritto Commerciale, Milão, Giuffrè. RDM, 114, abril/maio-1999.

ASQUINI, Alberto. Profili dell’impresa. **Rivista del Diritto Commerciale**, v. 41, 1943. Trad. Fabio Konder Comparato, Revista de Direito Mercantil nº 104. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

BARBIERI FILHO, Carlo. **Disciplina jurídica da concorrência – abuso do poder econômico**. São Paulo: Editora Resenha Tributária, 1984.

BARRETO FILHO, Oscar. **Teoria do Estabelecimento Empresarial**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1988.

BASTOS, Aurélio Wander (Coord.) **Estudos Introdutórios de Direito Econômico**. Brasília: Brasília Jurídica, 1997.

BRASIL. **Código Comercial**. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Brasília, DF: Senado, 1850.

_____. **Constituição do Império do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1824.

_____. **Constituição do Império do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1891.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1934.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1937.

_____. **Decreto-lei 869 de 1938**. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Senado, 1938.

_____. **Decreto-lei 7.666 de 1945**. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Senado, 1945.

_____. **Decreto-lei 8.167 de 1945**. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Senado, 1945.

_____. **Constituição de República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1946.

_____. **Lei 4.137 de 1962.** Diário Oficial da União. Brasília, DF: Senado, 1962.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Decreto 99.244 de 1990.** Diário Oficial da União. Brasília, DF: Senado, 1990.

_____. **Lei 8.137 de 27 de dezembro de 1990.** Diário Oficial da União. Brasília, DF: Senado, 1990.

_____. **Lei 8.158 de 1991.** Diário Oficial da União. Brasília, DF: Senado, 1991.

_____. **Lei 8.884 de 11 de junho de 1994.** Diário Oficial da União. Brasília, DF: Senado, 1994.

_____. **Resolução nº 20, de 9 de junho de 1999 do Conselho Administrativo de Defesa Econômica.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1999.

_____. **Lei 10.406 de 11 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro.** Diário Oficial da União. Brasília, DF: Senado, 2002.

BRITO, Edvaldo. Aspectos da tutela da concorrência no Estado dualista do bem-estar e do desenvolvimento. **Dimensões do Direito Contemporâneo.** São Paulo: IOB Thomson, 2001.

BULGARELLI, Waldírio. **Concentração de empresas e direito antitruste.** 2.ed. São Paulo: Atlas, 1996.

_____. **Teoria Jurídica da Empresa.** 3 ed. São Paulo: Atlas, 1997.

_____. **Tratado de Direito Empresarial.** 3ª ed. São Paulo: Atlas, 1997.

_____. **Fusões, Incorporações e Cisões de Sociedades.** 6 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. **Direito Comercial.** 13 ed, São Paulo: Atlas, 1998.

_____. **Sociedades comerciais, empresa e estabelecimento.** São Paulo:

Atlas, 1985.

_____. Novas formas jurídicas de concentração empresarial. **Princípios gerais do Direito Constitucional moderno. Revista dos Tribunais.** 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais n 5.

_____. Estado, Empresa e Função Social. **Revista dos Tribunais nº 732.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

_____. A reforma da empresa. **Revista de Direito Mercantil** RDM 50/59. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983.

COMPARATO, Fabio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. São Paulo: Editora Saraiva, Vol. I e VI, 1960.

FONSECA, José Julio Borges da. **Direito Antitruste e Regime das Concentrações Empresariais**. São Paulo: Atlas, 1997.

_____, **Lei de proteção da concorrência: comentários à lei antitruste**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.

FORGIONI, Paula. **Os fundamentos do Antitruste**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

GRAU, Eros Roberto; FORGINI, Paula. **O Estado, a Empresa e o Contrato**. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 11. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

_____. **Elementos de Direito Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

IRTI, Natalino. **Persona e mercato**. Pádua: Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1995.

MALARD, Neide Teresinha. Integração de empresas: concentração, eficiência e controle. **Instituto Brasileiro de Estudos das Relações de Concorrência e de Consumo – IBRAC**. São Paulo: Editora Revista do Ibrac, 2006.

MARCONDES, Sylvio. **Problemas de Direito Mercantil**. São Paulo: Max Limonad, 1970.

_____. **Questões de Direito Mercantil**. São Paulo: Saraiva, 1977.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

REALE, Miguel. **O Projeto do Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 1986.

_____. **Questões de Direito Privado**. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 1: 24 ed; v. 2 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Direito Concorrencial: as condutas**. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Direito Concorrencial: as estruturas**. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. **Regulação e Concorrência**. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. Regulação e Antitruste: fronteiras e formas de interação no setor financeiro. **Concorrência e Regulação no Sistema Financeiro**. São Paulo. Editora Max Limonad, 2002.

SZTAJN, Rachel. **Teoria Jurídica da Empresa**: atividade empresária e mercados. São Paulo: Atlas, 2004.

VAZ, Isabel. **Direito Econômico da Concorrência**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

_____. **Direito Econômico das Propriedades**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. v. 1 e 2. São Paulo: Malheiros, 2006.

WALD, Arnold *et.al.* **A empresa no terceiro milênio**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.